SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005829-83.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Leonardo Aparecido Ribeiro
Requerido: Serralheria Bom Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 16), ela não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 17), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 06/12, respaldam suficientemente a versão exordial, de sorte que inexistem dúvidas quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) condenar a ré a no prazo máximo de dez dias providenciar a retirada do guarda-corpo tratado nos autos, bem como a no prazo máximo de vinte dias, contados da retirada, realizar a instalação de outro sem emendas e de acordo com as normas técnicas pertinentes, sob pena de se reputar que abre mão do crédito de R\$ 1.500,00 a que faria jus pelos serviços contratados pelo autor;
- (2) condenar a ré a fornecer ao autor no prazo máximo de dez dias a nota fiscal pelos serviços realizados, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- (3) condenar a ré a tomar as providências necessárias para a retirada do protesto referido a fl. 12, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento das obrigações impostas nos itens 2 e 3 supra, e sendo o limite das multas atingido, estas se transformarão em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento das obrigações que lhe foram impostas (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA